



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720021/2017-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.727 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente CICLO CAIRU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

SUBVENÇÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. EXCLUSÃO. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida matéria estranha à lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o litígio de contestação contra a lavratura do Auto de Infração de COFINS, que exige o recolhimento de R\$ 3.158.500,95 de contribuição, R\$ 2.368.875,60 de multa de

ofício, além dos acréscimos legais, com enquadramento legal nos art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941, de 2009; e arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 2003.

No Relatório Fiscal, foram detalhadas as seguintes infrações: a) insuficiência de recolhimento, no período de janeiro a dezembro de 2012, de valores recebidos do Governo do Estado de Rondônia, no total de R\$ 17.291.220,04, a título de subvenção, mas que não se enquadra na modalidade de subvenção para investimento, para efeito de exclusão da base de cálculo da contribuição; b) diferença de R\$ 2.265.602,83 verificada entre as receitas de venda de mercadorias decorrentes das notas fiscais emitidas entre janeiro/2012 a dezembro/2012 e a contribuição não cumulativa registrada na Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições); c) créditos descontados indevidamente como encargos de depreciação, cuja base de cálculo corresponde a R\$ 1.970.758,84, sobre “Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados” e “Outras operações com Direito a Crédito”, por falta de comprovação; e d) créditos descontados indevidamente a título de aluguéis de imóveis, máquinas e equipamentos, no valor de R\$ 3.837.277,75, por se tratar de “Royalties”.

Cientificada regularmente do lançamento, a interessada ingressou com impugnação, suscitando, em preliminar, a nulidade do lançamento, alegando ausência de indicação clara e precisa dos fatos que levaram a desconsiderar os créditos e os descontos efetuados a título de ‘royalties’ e lançamento por omissão de receitas, bem como do enquadramento legal a eles dado.

Em relação à Subvenção para Investimento, ressalta que a jurisprudência da CSRF vem relaxando as exigências do Parecer Normativo nº 112/78, ainda que não se retira do beneficiário o ônus de comprovar a aplicação do recurso recebido. Diz que, no caso, o Estado de Rondônia, por meio da Lei nº 1.473/05, ficou autorizado a conceder créditos presumidos de ICMS, condicionando, contudo, as concessões ao cumprimento dos requisitos exigidos para a geração de emprego e renda à população. E para cumprimento dessa condição é que a recorrente tivesse realizado os investimentos, assim como realiza até hoje, haja vista que a geração de emprego somente pode ocorrer juntamente com os investimentos necessários à expansão de suas atividades, tal como a construção de um novo galpão, além da compra de maquinários e equipamentos. Salaria que desde a implantação dos benefícios teve um acréscimo de quase 400% no número dos funcionários, partindo de 328 empregos diretos para 1.161 no ano de 2012 e que o investimento em expansão na estrutura da empresa soma R\$ 21.922.936,05, além de R\$ 12.723.199,26 em maquinários e veículos. Ressalta também o crescimento populacional da região nesse período. Destaca que o art. 443 do RIR/99 não exige que a subvenção para investimento seja integralmente utilizada para investimento, mas que é concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e que efetuou a reserva de lucros decorrentes das subvenções aproveitadas, conforme determina o RIR/99. Diferencia as subvenções para custeio (custeio das operações) das subvenções para investimentos (expansão das atividades econômicas).

Especificamente quanto ao PIS/Pasep e à Cofins, argumenta que os créditos aproveitados não se enquadram no conceito de faturamento, para fins de incidência das contribuições, conforme ampla jurisprudência do CARF. Faz um histórico da conceituação de ‘faturamento’ e ‘receita bruta’, citando o art. 195, I, da Constituição Federal, a EC nº 70/91 e a EC nº 20/98, além de julgamentos proferidos pelo STF a respeito, alegando que os créditos decorrentes das subvenções devem ser excluídos do auto de infração, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Noutra trilha, cita julgados acerca do crédito presumido do ICMS, enfatizando que, sob a ótica do seu efeito econômico, não caracteriza nova riqueza, razão pela qual não ostenta natureza de receita ou faturamento, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição do PIS e da Cofins.

Em relação à omissão de receitas, acredita referir-se aos produtos tributados pelo regime monofásico, em decorrência da redação do inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nºs 10637/2002 e 10.833/2003, os quais prevêm que não gerará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Entretanto, entende que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 permite a utilização dos créditos nas operações realizadas por distribuidores, varejistas e atacadistas de bens inseridas no 'regime monofásico', concluindo que esse dispositivo revogou o inciso II do § 2º daquele citado artigo 3º, de acordo com a norma que a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível.

Quanto às diferenças apuradas a título de PIS/Pasep e Cofins, em razão de não terem sido recolhidas, supostamente em relação aos produtos tributados pelo regime monofásico, verifica-se no cálculo elaborado pela fiscalização que não se procedeu o desconto dos custos e despesas comuns, mediante rateio proporcional. Isso porque as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência monofásica podem ser incluídas no cálculo da 'relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total'.

No tocante aos créditos descontados em função dos encargos de depreciação, que não teriam sido comprovados, diz que a depreciação se refere a máquinas, equipamentos e ao prédio onde exerce sua atividade, conforme documentos anexos, sendo que em relação ao prédio utiliza-se da depreciação acelerada.

Em decisão unânime, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba julgou improcedente a impugnação, mantendo-se a integridade do crédito tributário constituído, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BENEFÍCIO FISCAL EM REDUÇÃO DE SALDO DEVEDOR DO ICMS. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL.

No regime de apuração não-cumulativa da contribuição à Cofins, os valores decorrentes de subvenção, inclusive na forma de desoneração do ICMS a pagar, por não corresponder a subvenção para investimento, constituem, de regra, receita tributável, devendo integrar a base de cálculo da contribuição.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDA DE MERCADORIAS. EFD-CONTRIBUIÇÕES.

É perfeitamente válido o lançamento de ofício constituído sobre a diferença apurada entre os valores contantes nas notas fiscais emitidas pela empresa e aqueles registrados em sua Escrituração Fiscal Digital - Contribuições.

BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO.

Para o aproveitamento de créditos relativos a encargos de depreciação de bens ativo imobilizado, além da demonstração do cálculo utilizado, devem estar apoiados na escrituração contábil e em documentação hábil e idônea.

INSUFICIÊNCIA/FALTA DE PROVAS.

A impugnação apresentada deve estar acompanhada com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações da defesa, de forma a comprovar o que se alega.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL APLICADO.

Legítima a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença de contribuição apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente, em sede de recurso voluntário, reiterou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, no sentido de cancelar integralmente a autuação, em documento recursal com a presente estrutura:

I – Síntese fática;

II – Síntese dos argumentos lançados no julgamento pela DRJ;

III – Subvenção para investimento (sic);

IV – Da Não Incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre créditos presumidos de ICMS;

V – Insuficiência de recolhimento/omissão de receitas – possibilidade de aproveitamento dos créditos;

VI – Insuficiência de recolhimento/omissão de receitas – custos e despesas comuns. Rateio proporcional. Revenda de produtos sujeitos a incidência concentrada ou monofásica; e

VII – Dos pedidos.

Por fim, requer o que se segue:

“a) Seja declarada a subvenção aproveitada pela recorrente como subvenção para investimento, devendo ser reconhecidos os créditos aproveitados pela recorrente a tal título; e, conseqüentemente, seja julgado improcedente o crédito tributário constituído nos autos de infração lançados através dos processos administrativos nºs. 13227-720.020/2017-44 e 13227-720.021/2017-99, ora guerreados, no tocante as contribuições lançadas a título de PIS/Pasep e COFINS sobre as subvenções governamentais aproveitadas, devendo ser declarado indevido o respectivo crédito tributário, excluindo-se ainda as multas e juros incidentes sobre os referidos valores.

b) Igualmente, requer seja julgado improcedente o crédito tributário constituído nos autos de infração lançados através dos processos administrativos n.ºs. 13227-720.020/2017-44 e 13227-720.021/2017-99, no tocante as contribuições lançadas a título de PIS/Pasep e COFINS sobre as subvenções governamentais, haja vista não constituírem tais valores receita ou faturamento para fins da sua incidência, conforme entendimento acima exposto, devendo ser declarado indevido o respectivo crédito tributário, excluindo-se ainda as multas e juros incidentes sobre os referidos valores.

c) Requer-se ainda seja julgado improcedente o crédito tributário constituído nos autos de infração lançados através dos processos administrativos n.ºs. 13227-720.020/2017-44 e 13227-720.021/2017-99, no tocante as contribuições lançadas a título de PIS/Pasep e COFINS sobre as supostas omissões de receita, ante a fundamentação acima exposta.

d) Alternativamente, não sendo atendido o pedido anterior, requer-se ao menos seja determinada a readequação do crédito tributário lançado face à recorrente, constituído nos autos de infração lançados através dos processos administrativos n.ºs. 13227-720.020/2017-44 e 13227-720.021/2017-99, em razão de suposta omissão de receita, devendo ser considerado no cálculo do tributo devido o rateio proporcional da despesas e custas, nos termos do inciso II do § 8 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e, II do § 8 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, abatendo-se do tributo devido o respectivo crédito, bem como deve ser considerado o crédito a que alude o art. 17 da Lei nº 11.033/04.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, contudo, por razões que serão expostas a seguir, não deve ser conhecido.

1. Da competência para julgar o recurso voluntário

Conforme consta do Relatório Fiscal, o auto de infração lavrado no presente, que trata da cobrança de COFINS, foi entendido pela fiscalização como reflexo dos autos de infração de IRPJ e CSLL. Cabe, então, analisar de ofício a questão preliminar prejudicial entre os processos de IRPJ/CSLL e das contribuições de PIS e de COFINS.

O art. 2º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), livro II, elenca as hipóteses em que compete à 1ª Seção processar e julgar o caso, a qual inclui no seu inciso IV, os casos que versam sobre COFINS, quando reflexo do IRPJ, formalizado com base nos mesmos elementos de prova. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ainda sobre o caráter reflexo da tributação, é válido analisar o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 6º também do Regimento Interno do CAREF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (destaquei)

Sendo assim, com base na legislação atualmente em vigor, é de competência da 1ª Seção o julgamento de processos relativos à cobrança de PIS e COFINS, quando reflexos do IRPJ e CSLL, formalizados em um mesmo procedimento fiscal, e formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Por sua vez, o § 5º do art. 6º do RICARF dispõe:

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CAREF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Ocorre que a 1ª Seção já se manifestou em várias oportunidades no sentido de que, nos autos de infração em que o PIS e a COFINS tenham sido lançados em separado das exigências de IRPJ e de CSLL, a competência de apreciação é da própria 3ª Seção de Julgamento, por envolver outras matérias concernentes à apuração das contribuições, como se vê:

Resolução nº 1301-000.681

Tratam-se, aqui, da discussão de fatos geradores de PIS e de COFINS de 2001 e 2012, sobre receitas decorrentes de subvenções de investimentos realizados no Estado de GOIÁS FOMENTAR.

Normalmente, a discussão nos lançamentos de IRPJ e da CSLL, é se trata de uma subvenção de investimento ou de custeio, e em sendo de investimento, ela pode ser excluída para fins de cálculo do lucro real e consequentes tributos.

Já no PIS e na COFINS, temos a seguinte discussão, conforme o período apurado:

Com relação ao período da autuação abrangido pelo regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do §1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 PR, em que se tratou da base de cálculo do PIS e COFINS do regime da cumulatividade, não estão abrangidas no conceito de faturamento as receitas decorrentes das subvenções estaduais.

No que tange aos fatos geradores abrangidos pela sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, analisa-se se o valor que se pretende tributar pode ser conceituado como receita, pois esse o critério que definirá a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS, nos termos do que dispôs o legislador nos artigos 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assim, em que pese os fatos que geraram os lançamentos serem os mesmos, não há a relação de prejudicialidade que se exige para que os processos sejam julgados segundo uma conexão ou relação de independência. Pois o que se decide no IRPJ e na CSLL, não necessariamente terá uma igual consequência para fins de PIS e de COFINS, conforme já visto, inclusive neste caso, em 1ª instância.

Do mesmo modo, transcrevo trecho do Acórdão nº 1301-003.361:

Veja-se que se trata de uma possibilidade a lavratura de autos de infração, baseados nos mesmos elementos de prova, em um mesmo processo. E, no caso concreto, não o foram, até mesmo porque a questão mais controvertida sobre o tema em debate envolve a interpretação de os valores percebidos pela Recorrente se caracterizariam como subvenções para investimento ou subvenções para custeio, discussão ligada diretamente às exigências de IRPJ e de CSLL, até mesmo porque a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais têm entendimento firmado que, independentemente das classificações das subvenções que têm origem em incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, não caracterizam receitas para fins de incidência de PIS e de Cofins (por exemplo no Acórdão 9303004.560), razão pela qual, em autos de infração em que essas contribuições têm sido lançadas em separado das exigências de IRPJ e de CSLL, este colegiado já firmou entendimento de que a competência para sua apreciação seria da 3ª Seção de Julgamento (...).

E, por fim, a manifestação da Presidência do CARF, no conflito de competência instaurado no processo nº 13116.722113/2015-07, entre esta Turma e a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, relatado no Acórdão nº 3301-009.571:

Para se caracterizar lançamentos do PIS/COFINS como decorrentes ou reflexos do IRPJ não basta tenham sido os lançamentos daquelas contribuições consequência de um único procedimento de fiscalização, ainda que sob a mesma fundamentação de não oferecimento de subvenções à tributação. É que a caracterização de processo como decorrente ou reflexo implica que, sobre o lançamento decorrente / reflexo, seja adotado o mesmo entendimento do julgamento do lançamento principal, o que, na realidade presente, pode não ocorrer.

Ainda que dúvida remanescesse quanto a esse ponto, da análise do auto de infração de fls. 2/29 constata-se que o lançamento objeto dos presentes autos envolve também a glosa de créditos do PIS e da COFINS apurados em junho de 2012, escriturados na seguinte rubrica: “Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno”. Essa infração é específica da legislação das contribuições acima citadas. Portanto, ainda que a discussão envolva a análise da legitimidade ou não de subvenções, há elemento específico da legislação do PIS e da COFINS que remete o processo à competência da 3ª Seção.

Por todo o exposto, não se aplica ao caso o disposto no inciso IV do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF1 (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015). A regra aplicável é a do art. 4º, inciso I, do Anexo II do mesmo RICARF, ou seja, a norma de competência natural da 3ª Seção para o julgamento dos litígios que versem sobre a aplicação da legislação referente a “I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços”.

Assim, proponho seja o presente conflito de competência dirimido no sentido de que a lide seja julgada pela Terceira Seção de Julgamento.

Assim, os processos de cobrança de PIS e COFINS, sob a sistemática da não-cumulatividade, analisam a apuração da receita bruta com as taxativas hipóteses de exclusão da base de cálculo e tomada de crédito, nos termos dos art. 1º e 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. A determinação das bases de cálculo é diferente da apuração do IRPJ/CSLL, ainda que envolva a análise da natureza das subvenções.

Ademais, as hipóteses de omissão de receitas autuadas estão relacionadas à apuração do PIS e da COFINS, decorrente do cotejo entre as notas fiscais emitidas no período e a declaração em EFD-Contribuições.

No caso em análise, no tocante à base de cálculo dos autos de infração de PIS e COFINS para as subvenções, a fiscalização utilizou os valores constantes na rubrica contábil “3020101000011 – Doações e subvenções para Investimentos”, de 2012 (R\$ 17.291.220,04). Por isso, ainda que tenha chamado a autuação de PIS/COFINS como “reflexo”, a base não decorreu da apuração do IRPJ/CSLL.

Diante disso, não há prejudicialidade no caso que demande declinação da competência para julgar a presente demanda ou o sobrestamento dos processos de PIS e COFINS até o julgamento do IRPJ/CSLL.

2. Da infração – omissão de receita sujeita à contribuição de PIS/PASEP – COFINS – subvenções governamentais

O tema é abordado nos itens III (subvenção para investimento) e IV (da não incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre o crédito presumido de ICMS) do recurso voluntário.

A autoridade fiscal, com base no Decreto-Lei nº 1.598/77, no Decreto nº 3.000/99, que aprovou o Regulamento do IRPJ, e no Parecer Normativo CST nº 112/78, entendeu que os incentivos fiscais concedidos à recorrente, pelo Estado de Rondônia, através do Termo de Acordo para concessão de Regime Especial do Decreto nº 13.103/07 e Regime Especial nº 005/05, possuem características que os enquadram como subvenção para custeio, deste modo, sendo vedada a sua exclusão da apuração do lucro real.

Isso porque, no entendimento da fiscalização, “*as exigências e propósitos dos acordos não possuem a qualificação necessária para o perfeito enquadramento como subvenção para investimento*”, entre eles, “*aplicação específica em bens ou direitos para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos*”.

Ocorre que a recorrente propôs ação anulatória dos autos de infração objeto dos processos nº 13227-720.020/2017-44 e 13227-720.021/2017-99. Trata-se do processo nº 1000052-28.2017.4.01.4103, no TRF da 1ª Região, que deu provimento ao pleito do contribuinte para:

Julgo parcialmente procedentes os pedidos:

- a) declaro nulos os autos de infrações lançados nos processos administrativos nº 13227-720.020/2017-44 e 13227-720.021/2017-99 no que tange à incidência de subvenções na base de cálculo do IRPJ/PIS/PASEP/COFINS, bem como as multas e juros incidentes sobre tais valores.
- b) declaro a inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência das ditas subvenções, visto que as subvenções ofertadas por Estado Membro a títulos de créditos presumidos de ICMS não constituem fato gerador do IRPJ/PIS/PASEP/COFINS.
- c) concedo antecipação de tutela, com fulcro no art. 303/CPC, para determinar à ré que suspenda os lançamentos/créditos decorrentes de PIS/PASEP e COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Rondônia.

A decisão judicial encontra-se às fls. 1274/1282 do processo nº 13227-720.020/2017-44 e, no processo nº 13227-720.021/2017-99, às fls. 1247/1255.

Ora, a opção do contribuinte pela via judiciária para a discussão do tema implicou renúncia ao poder de recorrer administrativamente, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria sumulada pelo CARF nos termos da Súmula nº 01, *verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Assim, por força no disposto no art. 72, do RICARF, obrigatoriamente, aplica-se esta súmula ao presente tema, para não conhecer esta parte do recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cumprir a decisão judicial.

3. Da infração – insuficiência de recolhimento/omissão de receitas

O tema é abordado nos itens V (insuficiência de recolhimento/omissão de receitas – possibilidade de aproveitamento dos créditos) e VI (insuficiência de recolhimento/omissão de receitas – custos e despesas comuns. Rateio proporcional. Revenda de produtos sujeitos a incidência concentrada ou monofásica) do recurso voluntário.

De acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente obteve as seguintes receitas de venda de mercadorias, amparadas por notas fiscais emitidas durante o ano-calendário de 2012:

1 – R\$ 148.628.056,50 (Anexo I), receita sujeita à alíquota básica de PIS (1,65%) e COFINS (7,60%);

2 – R\$ 22.230.437,49 (Anexo II), receita da venda de pneus e câmaras-de-ar importados diretamente pela contribuinte, produtos classificados nos códigos 40.11 e 40.13 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI e, portanto, sujeita à incidência monofásica da contribuição para o PIS (2,00%) e a COFINS (9,50%);

3 – R\$ 9.909.506,93 (Anexo III), receita da venda de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei Nº 10.485/2002, importadas diretamente pela contribuinte, sujeita à incidência monofásica da contribuição para o PIS (2,30%) e a COFINS (10,80%).

Verificou-se, na escrituração contábil digital (ECD) do AC 2012, conta contábil “3.02.01.02.000006”, Receita financeira relativa a Juros sobre o Capital Próprio de R\$ 8.592,77, a qual sujeita-se à alíquota básica de PIS (1,65%) e COFINS (7,60%).

A recorrente teceu argumentação relacionada ao direito ao crédito decorrentes de operações sujeitas ao regime monofásico, mas o lançamento decorreu da diferença verificada entre a contribuição calculada e registrada em sua EFD-Contribuições e aquela apurada segundo as notas fiscais emitidas pela empresa no período.

Bem analisou a decisão recorrida quanto ao tema:

Como se constata, o lançamento efetuado pela fiscalização baseou-se tão-somente na diferença verificada entre os valores da contribuição devida, apurada de acordo com o somatório das notas fiscais emitidas no período, e a contribuição apurada pela contribuinte e registrada em sua EFD-Contribuições. Veja-se que os valores mensais que serviram de base de cálculo para a fiscalização apurar as contribuições devidas para o PIS/Pasep e para a Cofins são identificados no Anexo I (receita sujeita à alíquota básica), no Anexo II (receita de venda de pneus e câmaras-de-ar importados) e no Anexo III (receita de venda de autopeças), onde constam a relação das notas fiscais emitidas no ano de 2012, subtotalizadas por mês, contendo dentre outras informações: mês da emissão da nota fiscal, código NCM, valor dos itens menos desconto, base de cálculo da Cofins e do PIS, e valor dos tributos: Cofins e PIS.

Para efetuar o cálculo da contribuição devida, a fiscalização considerou como base de cálculo os valores constantes das colunas “Valor dos Itens menos Desconto”, que foram obtidos pelas notas fiscais emitidas pela empresa. Por sua vez, a contribuinte utilizou-se dos valores constantes das colunas “Base de Cálculo, Cofins”, que foram registrados na EFD-Contribuições. Assim, no Anexo I, na coluna “Valor dos Itens menos Desconto” totaliza R\$ 148.628.056,50, enquanto a coluna “Base de Cálculo, Cofins” traz o total de R\$ 145.207.516,12; no Anexo II, na coluna “Valor dos Itens menos Desconto” totaliza R\$ 22.230.437,49, enquanto a coluna “Base de Cálculo, Cofins” traz o total de R\$ 11.768.126,36; No Anexo III, na coluna “Valor dos Itens menos Desconto” totaliza R\$ 9.909.506,93, enquanto a coluna “Base de Cálculo, Cofins” traz o total de R\$ 8.560.579,73.

Com base nessas informações, apurou-se uma contribuição declarada/recolhida a menor do que a devida nos períodos analisados e que foi objeto de lançamento de ofício, tendo em vista a diferença verificada na base de cálculo apurada pela fiscalização (Valor dos Itens Menos Desconto) e a considerada pela contribuinte (Cofins: Base de Cálculo), (...)

(...)

Em assim sendo, as argumentações trazidas pela interessada se embasando a diferença de recolhimento na suposta utilização de crédito de operações do regime monofásico a teor do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, ou pelo seu entendimento de que não se procedeu ao desconto dos custos e despesas comuns, mediante rateio proporcional, pela não inclusão das receitas de venda de produtos sujeitos à incidência monofásica no cálculo da 'relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total', não tem qualquer pertinência com o lançamento efetuado e, por isso, não cabe a sua análise. Trata-se, no caso, apenas de diferença verificada entre a contribuição calculada e registrada em sua EFD-Contribuições e aquela apurada segundo as notas fiscais emitidas pela empresa no período.

A recorrente, portanto, apresenta matéria estranha à lide, confundindo o tema de desconto de crédito em operações sob o regime monofásico com a autuação relativa à omissão de receita pela diferença entre o declarado na EFD-Contribuições e sua efetiva emissão de notas fiscais.

Deste modo, como a recorrente apenas reitera as alegações constantes da impugnação, em relação presente tema, impõe-se, da mesma maneira do decidido no acórdão recorrido, o seu não conhecimento.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe